

EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

PL 7.508/2002

Inclua-se no projeto de lei n.º 7.508/2002 o texto abaixo, pelo qual o artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, passa a ter nova redação:

.....
Art. 10 Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1988, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

§ 2º As Gratificações de Desempenho a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória e as previstas na Medida Provisória nº 2.175, de 24/08/2001 serão pagas aos servidores licenciados na forma do art. 102 da Lei nº 8.112/90, pela média dos três meses anteriores ao afastamento. (NR)

§ 3º Na impossibilidade de se adotar o estabelecido no *caput*, aplicar-se-á o critério definido no art. 7º da Lei nº 9.625/98. (NR)”
.....

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do pagamento das gratificações de desempenho para os servidores licenciados para desempenho de mandato classista tem sido objeto de grande controvérsia em razão das alterações nas legislações que regulam o cálculo e a concessão dessas gratificações. Assim, em muitos casos, esses servidores têm recebido somente a parcela referente ao índice institucional dessas gratificações, sendo-lhes negado a outra parcela relativa a avaliação individual.

Em vista dessa situação propõe-se que o servidor receba durante a licença o mesmo percentual médio recebido nos três meses anteriores ao

afastamento. Quando essa média não puder ser apurada, aplicar-se-á o critério de apuração de índice definido em lei para o servidores que ocupam cargos comissionados.

Sala das Sessões em 13 de março de 2003.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**